



**PREFEITURA DE ARROIO DO PADRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Lei 1.172, de 12 de Agosto de 2011.

Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Arroio do Padre, cria o programa de desenvolvimento econômico e social, “Visão Para o Futuro” e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Sr. Jaime Alvino Starke, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º- A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º- O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstas, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agro-industriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do município.

Parágrafo único – Os incentivos serão concedidos a partir de análise e parecer, por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE, demonstrada a importância para a economia do Município e a função social, especialmente o aumento de postos de trabalho e respeito ao meio ambiente.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão considerar em:

- I** – venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II** – empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;
- III** – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- IV** – reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;
- V** – execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;
- VI** – cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;
- VII** – isenção de tributos municipais, exceto o Imposto Sobre Serviços – ISS;

VIII – restituição de parcela do retorno do ICMS;

IX- outros, na forma específica.

§ 1º- A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2º- Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto de arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado

Art. 4º- Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 2 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridas menos de 2 (dois) anos, contados do início de seu funcionamento;

II – no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 12 (doze) meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III – no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

IV – o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses e não poderá exceder, mensalmente, a 10% (dez por cento) do valor comprovado;

V – a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 10 (dez) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços particulares prestados pelo ente público;

VI – o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VII – a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

VIII – a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o município obtiver na participação no produto de arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º- Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGPM da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º- Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º- A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

- a) Por 02 (dois) anos se contar com 1 (um) empregado;
- b) Por 03 (três) anos se contar com 2 (dois) ou 3 (três) empregados;
- c) Por 05 (cinco) anos se contar com 4 (quatro) e até 10 (dez) empregados;
- d) Por 06 (seis) anos se contar com mais de 10 empregados.

§ 4º- As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 5º- No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros de 1%(um por cento)ao mês, capitalizados e atualização monetária pelo IGPM, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º- Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede quando for o caso;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) Tributos e contribuições federais;
- b) Tributos estaduais;
- c) Tributos do Município de sua sede quando for o caso;
- d) Contribuições previdenciárias;
- e) FGTS – PIS/PASEP.

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção de faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início do funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – projeto de preservação ambiental e compromisso formal de recuperação dos danos que eventualmente vierem a ser causados pelo empreendimento beneficiado;

VI – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I – valor inicial do investimento;

II – área necessária para sua instalação;

III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;

V – viabilidade do funcionamento regular;

VI – produção inicial estimada;

VII – objetivos;

VIII – atestado de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação do investimento proposto;

X – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º- O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 7º- Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 8º - A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês capitalizados e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas específicas na Carta de Intenções, no prazo de 3 (três) anos contados da data de obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º- O Município deverá assegurar – se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial do projeto apresentado,

assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 7º.

Art. 10 - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art. 11- Às agroindústrias que manifestarem interesse em se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 12- Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas, estábulos, salas de ordenha, projetos de fruticultura, sendo de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) emitir parecer quanto aos seguintes incentivos:

I- execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

II- 5 (cinco) horas-máquinas de motoniveladora ou retroescavadeira ou caçamba para cada 500 (quinhentos) metros quadrados de área construída de aviário;

III- 2 (duas) horas-máquinas de motoniveladora ou retroescavadeira ou caçamba para cada 100 (cem) metros quadrados de área construída de pocilgas e estábulos;

IV- 2 (duas) horas-máquinas de motoniveladora ou retroescavadeira ou caçamba para cada 20 (vinte) metros quadrados de área construída de sala de ordenha.

V- 2 (duas) horas-máquinas de trator, retro escavadeira, motoniveladora ou equipamento similar para cada um hectare de novo pomar plantado.

Art. 13. Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira com a duração de até 2 (duas) horas para escavações, e de 2 (duas) horas de motoniveladora no caso de construção de estufas.

Art. 14- O Poder Executivo poderá subsidiar o pagamento das horas excedentes necessárias à implantação do empreendimento, em até 20% (vinte por cento) do seu custo limitado o número de horas subsidiadas às previstas nos arts. 12 e 13 desta Lei.

Art. 15 - A fim de objetivar um maior estímulo aos agricultores do Município, propõem-se os seguintes incentivos para fortalecer o crescimento de sua produção;

I – Auxílio no incremento de novos projetos, visando à diversificação de culturas em suas propriedades rurais;

II – Participação na realização de serviços de máquinas na abertura ou melhorias de vias de acesso a propriedade rural, abertura de açudes, preparo de terras de culturas e outros serviços afins, definidos nos respectivos projetos.

Art. 16 - A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento, fará um chamamento aos proprietários rurais do Município, pelos meios de comunicação existentes e reuniões nas diversas localidades, noticiando a existência destes incentivos, bem como o período de cadastramento, observados os períodos adequados para o plantio das diferentes culturas.

Art. 17- Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 18- Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, que venham a gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISS, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V, VIII, IX do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, “VISÃO PARA O FUTURO”

Art.19- Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-“VISÃO PARA O FUTURO”, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de indústrias, agro-indústrias, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art.20- Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-“VISÃO PARA O FUTURO”para abarcar os projetos que receberão incentivos municipais do PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-“VISÃO PARA O FUTURO”.

Art. 21- Constituem recursos do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-“VISÃO PARA O FUTURO”:

- I** - os a ele destinados na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;
- II** - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;
- III** – os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV-** parcelas devolvidas pelos beneficiários, respectivas correções financeiras e juros;

V- os valores obtidos, nos casos em que o município deverá ser ressarcido, pelo não cumprimento dos compromissos assumidos;

VI – outros que lhe forem destinados por Lei.

Art. 22- Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – “VISÃO PARA O FUTURO”.

Art.23- A administração do PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – “VISÃO PARA O FUTURO” será exercida pelo conselho municipal de desenvolvimento COMUDE, com assessoramento do órgão jurídico obedecido o disposto no Art 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único- A administração do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-“VISÃO PARA O FUTURO” será exercida por servidor da área financeira da Administração Municipal designada pelo Prefeito Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24- O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, e pelo recurso financeiro disponível.

§ 1º - A concessão dos incentivos e benefícios de que trata a presente Lei serão concedidos pelo Município levando-se em conta a sua disponibilidade orçamentária, financeira e material para o respectivo programa.

§ 2º - Qualquer alteração orçamentária, aos recursos inicialmente previsto, relacionados ao programa e as atividades por ele abrangidas, somente dar-se-ão, por Lei, propondo a abertura de créditos relacionados com a indicação de sua respectiva cobertura.

Art. 25- Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único - No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores são anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingindo o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 26- Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27- Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 28- Fica revogada a Lei Municipal nº 975 de 18 dezembro de 2009.

Art. 29- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 12 de Agosto de 2011.

Jaime Alvino Starke
Prefeito Municipal

Visto Legal

Brisa Bittencourt Villas Boas
Procuradora